



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35418.000143/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.400 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PARTE PATRONAL E DESCONTADA E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL E COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente AMALFI PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/02/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO - PARTE PATRONAL. SAT. TERCEIROS COOPERATIVAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA E SELIC. VALIDADE RECONHECIDA NO STF. CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA. LEI VIGENTE. VÁLIDA E EFICAZ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 35418.000143/2007-89
Acórdão n.º **2803-01.400**

S2-TE03
Fl. 211

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.834.323-2, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios – empregados e contribuintes individuais, relativamente à cota patronal, bem como da contribuição da empresa decorrente da contratação de cooperativa de trabalho, destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos – Terceiros -, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 34 e 35, com período de apuração de 01/2004 a 01/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 36.

A NFLD é composta de dois levantamentos denominados FP1 – FP SEM EXPOSIÇÃO A AG NOCIVO e FP2 – FP COM EXPOSIÇÃO A AG NOCIVO, conforme Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 11.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/03/2006, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 12/04/2006, as fls. 88, conforme peça vestibular da impugnação, que se encontra acostada, as fls. 88 a 112, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 113 a 123.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 124 e 125.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP, as fls. fls. 126, baixou os autos em diligência.

A diligência foi atendida, as fls. 127, sendo o contribuinte cientificado desta pelo mesmo instrumento, sem manifestação deste.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação - DN Nº 21.424.4/007/2007, em 02/01/2007, fls. 130 a 144. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/02/2007, AR, de fls. 145.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 146, recebido, em 15/02/2007, com razões recursais, as fls. 147 a 174, acompanhado dos documentos, de fls. 175 a 193, onde alega em síntese.

Requisito de Admissibilidade.

- Que a exigência de depósito prévio recursal é inconstitucional e que a recorrente manejou MS para excluir esta exigência, estando este em andamento;

Prejudicial de mérito.

- Que os órgãos julgadores administrativos são competentes para analisarem inconstitucionalidades, segundo Valdir de Oliveira Rocha e Marçal Justem Filho, devendo a atuação ser anulada, pelas ilegalidades que serão apontadas;
- Que o SAT é inconstitucional, pois os requisitos de grau leve, médio e grave foram instituídos por decreto do Poder Executivo e não lei, o que fere a legalidade cerrada em matéria tributária;
- Que a contribuição para o salário educação é inconstitucional, uma vez que a lei não estabeleceu o fato gerador e o sujeito passivo, o que foi feito via MP, sendo isso, também, irregular pois o artigo 246 da CF/88 veda que MP regule norma constitucional alterada a partir de 1995;
- Que a contribuição para o INCRA é inconstitucional, pois não recepcionada pela CF/88, tendo em vista que não guarda referibilidade com o artigo 195 daquela carta, sendo que nova fonte de custeio depende de lei complementar, reconhecendo o STJ a ilegalidade desta cobrança;
- Que a contribuição criada pela Lei 9.876/99 é inconstitucional, que tal contribuição havia sido criada pela LC 84/96, mas que a Lei 9.876/99 criou nova contribuição a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, sendo que esta lei transferiu a obrigação fiscal, bem como não prevê a CF/88 contribuição incidente sobre o faturamento de prestação de serviços, dependendo a criação de nova fonte de custeio de lei complementar, artigo 154, I da CF/88, transcreve Sacha Calmon Navarro Coelho, traz jurisprudência do STF;
- Que a taxa SELIC é inconstitucional e ilegal na seara tributária, pois criada para remunerar títulos da dívida pública federal, por resolução do BACEN, sendo remuneratória, sendo que o STJ já se manifestou sobre isto

Mérito.

- Que o juro moratório deve ser de 1%, artigo 161 §1º, do CTN, limitado a 12% aa, segundo lição de Bernardo Ribeiro de Moraes;
- Finalizando pede: a) que a notificação fiscal seja julgada improcedente.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 196.

Os autos subiram à 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 209.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar, as fls.145, AR, recebido, em 01/02/2007, e petição recursal, fls. 146, recebida, em 15/02/2007.

Inicialmente, cumpre informar que o julgamento do presente Recurso Voluntário ficou suspenso entre a edição da PT MF 586/2010 até a edição da PT CARF 01/2012 que disciplinaram o sobrestamento de processos no âmbito do CARF em razão do reconhecimento da repercussão geral com sobrestamento de matéria tributária no Supremo Tribunal Federal – STF.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 196.

A recorrente não realizou o depósito recursal, mas está amparada por liminar em MS, fls. 197 a 208.

Porém, tal questão está superada como a seguir demonstro.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002.

Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.

(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como a liminar em MS admito o presente recurso.

Superado os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

Prejudicial de mérito.

A alegação da recorrente, de que os órgãos administrativos podem se pronunciarem sobre inconstitucionalidades, encontra barreiras na legislação, artigo 26-A do Decreto 70.235/72 na redação da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009; artigo 62 da PT MF 256/2009 e Súmula 04 do CARF, como a seguir consta.

Art.26-A.No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A contribuição para o SAT já foi reconhecida como regular pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, observe-se os arestos, abaixo transcritos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. 2. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 473793, ELLEN GRACIE, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

O Salário- Educação teve a sua regularidade sumulada no Supremo Tribunal Federal – STF , observe-se a súmula transcrita.

Súmula 732.

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

As alegações em razão da contribuição para o INCRA não sofrem melhor sorte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhecem a legalidade e legitimidade da exação, observe-se o que a seguir consta.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça

tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)

A contribuição exigida das empresas tomadoras dos serviços de cooperativas de trabalho preenche os requisitos do artigo 195, I, “a”, “b” e “c” da CRFB/88, uma vez que instituída pela Lei 9.876/99 que passou pelo processo legislativo descrito na Carta Magna artigo 59 e ss, obtendo sanção presidencial.

Desta forma, a lei é vigente, válida e eficaz e assim nos termos do artigo 37, caput da CRFB/88 c/c o artigo 142 e seu parágrafo único da Lei 5.172/66 deve ser observada e cumprida pela Administração Tributária. Aliás, o judiciário federal, também, reconhece a validade da exação.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (TOMADORA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO) - LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, IV) C/C LEI N. 9.876/99. 1 - Consoante o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 9.876/99), a contribuição previdenciária patronal a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 2 - A 7ª Turma do TRF1 orienta que o cooperado é autônomo (Decreto nº 3.048/99, art. 9º, § 15, IV) e que, cotejando a EC nº 20/98 e a LC nº 84/96, legítima a exação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 3 - O STF tem abonado a exigência (AgR-AC nº 694/SP) na pendência da ADI nº 2.594/DF. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão. (AMS 200038000070435, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99

não criou nova fonte de custeio, não sendo necessária Lei Complementar para veicular seus dispositivos (CF, art. 195 § 4º). A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, tendo em vista após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Para o cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, incide a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a"). 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200561000057410, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/12/2009)

No que tange a taxa SELIC encontra esta fundamento no artigo 35 da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, estando tal matéria está Sumulada no CARF.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além do que, esta é plenamente aceita pelos tribunais como aplicáveis aos créditos tributários, senão vejamos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010. (grifos meus).

Por fim o STF no julgamento da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, considerou cabível tal índice, conforme sua página de notícias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Mérito.

A limitação da taxa de juros em 12%, segundo o Supremo Tribunal Federal – STF, dependia de regulamentação, não tendo mais razão de ser, hoje, pois revogado o dispositivo constitucional. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a SELIC contempla a previsão do artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66, conforme a seguir exposto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

Assim, com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de prejudicial de mérito, bem como as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender aos pleitos desta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 35418.000143/2007-89
Acórdão n.º **2803-01.400**

S2-TE03
Fl. 222

CÓPIA